



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173-20020-080 [www.iabnacional.org](http://www.iabnacional.org). [briab@iabnacional.org.br](mailto:briab@iabnacional.org.br)*

### Indicação

**Exmo. Dr. Sydney Sanches**

**Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros.**

**Ementa: Projeto de Lei 2263/2023 (“PL 2263/2023”) que objetiva alterar a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, impedindo que as agências reguladoras procedam a licitação para a concessão de serviço público**

**Palavras Chave:** Projeto de Lei 2263/2023; Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a realização de licitação para a concessão de serviço público por agência reguladora.

Submeto a exame e crivo deste E. Plenário a autorização para que o Instituto dos Advogados Brasileiros emita parecer sobre o Projeto de Lei 2263/2023 (“PL 2263/2023”), que objetiva alterar a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, impedindo que as agências reguladoras procedam a licitação para a concessão de serviço público. A Comissão de Infraestrutura do Senado apresentou substitutivo ao PL 2263/2023 propondo também a revogação do 3º, inciso II<sup>1</sup>, da norma instituidora da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 (“Lei 9.427/1996”) no que diz respeito ao regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica.

---

<sup>1</sup> Art. 3 Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1o, compete à ANEEL:  
II - promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de

---

energia eléctrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

O Projeto de Lei nº 2263/2023 (“PL 2263/2023”) de iniciativa do Senador Jorge Kajuru visa incluir parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 afetando profundamente o modelo de regulação e de outorgas adotado pelo Brasil ao retirar das agências federais o poder de licitar e outorgar serviços públicos.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 175, determina que a prestação de serviços públicos seja atribuída a concessionários e/ou permissionários sempre mediante licitação, caso não seja feita diretamente pelo Estado. O art. 3º, II, da Lei 9.427/1996, atribui à ANEEL competência para promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos.

Concessionárias, permissionárias e as autorizadas do serviço público de distribuição de energia do Sistema Interligado Nacional - SIN devem garantir, por meio de licitação, na modalidade de leilão, o atendimento à totalidade de seu mercado no Ambiente de Contratação Regulada – ACR, conforme estabelecido pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o qual regulamenta a comercialização de energia elétrica e o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica.

A ANEEL na qualidade de agência reguladora apenas executa as diretrizes do Ministério de Minas e Energia (“MME”) que é o responsável pelo planejamento da expansão e manutenção do Sistema Elétrico Brasileiro (“SEB”) organizando administrativamente os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para a distribuição, transmissão e geração de energia elétrica, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, sendo a outorga dos Contratos firmada junto ao Poder Concedente na forma do art. 21, II, XII, alínea “b” da Constituição Federal e do disposto no art. 3 da Lei 9.427/1996 por intermédio do MME sem qualquer envolvimento da ANEEL cuja atividade se limita a promover os leilões de energia, não figurando como contratante ou parte interessada.

### **Da pertinencia de análise pelo IAB**

Todo o desenho regulatório nacional é fruto de um longo processo marcado pela descentralização da operação de execução de empreendimentos de energia por parte do Estado um processo que teve início na década de oitenta e hoje já conta com 30 anos.

Em 1995, foi introduzida a figura do Produtor Independente de Energia e no ano seguinte foram introduzidos novos agentes reguladores como a ANEEL e o Conselho Nacional de Políticas Energéticas (CNPE). As reformas de meados da década de 90 ainda garantiram o livre acesso ao transporte de energia elétrica aos consumidores livres mediante pagamento de tarifas pelo uso dos sistemas e de infraestrutura das redes de transmissão havendo uma deidade de normas que conferem sustentação à financiabilidade ao SEB a partir da organização transparente, participativa e responsaiva das Agencias Reguladoras.

A ANEEL faz parte do grupo das agências reguladoras de primeira geração criada em meio a um contexto de quebra do monopólio estatal transformando o Estado que passou de executor para indutor e regulador das atividades econômicas que seriam e são desenvolvidas em ambiente de mercado competitivo, conferindo a alocação ideal de recursos segundo os termos de Pareto.

É fato que não só o Brasil, mas as demais nações modernas estão atravessando grandes desafios quanto ao avanço tecnológico e alternativas regulatórias para o atendimento dos seus respectivos mercados de energia. Contudo a eliminação das agências reguladoras em meio aos procedimentos licitatórios para a concessão e permissão de serviço público para a distribuição, transmissão e geração de energia elétrica tornará a resolução dessas questões um caminho mais difícil, ou até mesmo impossível.

Há que se considerar também os elevados riscos de diminuição dos investimentos privados, em grave prejuízo à sociedade e aos objetivos das políticas públicas definidas pelos poderes Legislativo e Executivo, havendo vasta complexidade sistêmica quanto questões técnicas associadas a capacidade de escoamento de energia, outorga de uso da água, transporte e demais questões que necessariamente devem ser gerenciadas por um ente dotado de alta especialização e independência.

Segue anexo a esta indicação o PL e o parecer de aprovação na Comissão de Infraestrutura do Senado, inclusive, com um substitutivo, que alterou o Projeto para alcançar todos os setores regulados, e não apenas os serviços públicos, objeto da Lei nº 8.987, de 1995, e não apenas as licitações prévias à celebração de contratos de concessão, mas também as relativas à outorga de permissão ou de autorização para a prestação de serviços públicos.

### **Conclusão**

Considerando a necessidade de análise jurídica quanto aos impactos do PL 2263/2023, rogo para que esse Plenário autorize a emissão do parecer, devido a relevância da matéria, pela comissão de Energia e Transição Energética, de Infraestrutura e de Direito Administrativo do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2023.

**Bernardo Gicquel**